LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6 899, DE 8 DE ABRIL DE 1981*

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora
Hélio Beltrão

* Publicada no *DO* de 9.4.81.

LEI Nº 6 902, DE 27 DE ABRIL DE 1981*

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As estações ecológicas serão criadas pela União, estados e municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º Nas áreas vizinhas às estações ecológicas serão observados, para a proteção

* Publicada no *DO* de 28.4.81.

da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis n.os 4 771, de 15 de setembro de 1965, e 5 197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º As estações ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas estações ecológicas.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º As estações ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para as quais foram criadas.

§ 1º Na área reservada às estações ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas *c, d* e *e* do parágrafo anterior.

§ 3º A infração às proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela administração da estação ecológica.

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º Em cada área de proteção ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as áreas de proteção ambiental.

§ 2º Nas áreas de proteção ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio-Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 6 903, DE 30 DE ABRIL DE 1981*

Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é devido:

a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;

b) aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;

c) aos magistrados de que tratam os arts. 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;

d) aos juízes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.

* Publicada no *DO* de 30.4.81.

Art. 2º O juiz temporário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente), observado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 3º Os proventos serão:

I — integrais, quando o juiz temporário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário:

a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 2º, itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade será computado, conforme o caso, de acordo com a legislação relativa aos servidores públicos civis da União ou com a dos segurados da Previdência Social Urbana, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — o tempo de serviço relativo à filiação à Previdência Social Urbana, na condição de segurado-empregador, facultativo, em-

pregado doméstico ou trabalhador autônomo, só será computado quando tenham sido recolhidas, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias correspondentes aos respectivos períodos de atividade.

Art. 6º O segurado da Previdência Social Urbana que houver servido com juiz temporário terá computado o respectivo tempo de serviço para os fins da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e conforme se dispuser em regulamento, serão devidas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de exercício da magistratura pelo segurado, cabendo à União o pagamento da contribuição do empregador.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção.

Art. 8º O processo de aposentadoria de que trata esta lei obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 4 493, de 24 de novembro de 1964.

Art. 9º Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.

Art. 10. O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Art. 11. Farão jus ao benefício de que trata esta lei, com efeitos financeiros devidos somente a partir de sua publicação, os juízes temporários que, mesmo antes dela, tenham implementado as condições estabelecidas para a aposentadoria, observado o disposto no art. 4º.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas, no corrente exercício, pelos recursos próprios do Orçamento da União ou da Previdência Social, conforme o caso.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 911, DE 27 DE MAIO DE 1981

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderá ser dispensada, a critério do BNH, a prestação de garantia real."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 6 919, DE 2 DE JUNHO DE 1981*

Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 3.6.81.

Art. 1º As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estender a seus diretores não empregados o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º As empresas que usarem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de cada mês, em nome de cada um dos diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração relativa ao mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta lei, o disposto na Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às sociedades comerciais e civis, às empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as autarquias em regime especial relativamente a seus diretores não empregados.

§ 3º A aplicação desta lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e autarquias em regime especial que possuem diretores não empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

Art. 3º Ao deixar o cargo por término do mandato sem que haja reeleição ou por deliberação do órgão ou da autoridade competente, o diretor poderá movimentar livremente a sua conta vinculada.

Art. 4º Se o diretor deixar o cargo por sua iniciativa, a conta vinculada poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, nas seguintes situações:

I — aposentadoria concedida pela previdência social;

II — necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, por motivo de doença;

III — aquisição de moradia própria, observado o disposto no art. 10, da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966;

IV — aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido;

V — aquisição de equipamento destinado ao exercício de atividade autônoma.

Parágrafo único. Mesmo sem deixar o cargo, o diretor poderá utilizar a sua conta vinculada na ocorrência das hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo.

Art. 5º Na ocorrência de falecimento do diretor, aplicar-se-á ao valor da sua conta o disposto na Lei nº 6 858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 6º No caso de o diretor ser destituído do cargo por motivo justo, a parcela da sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados reverterá a favor do FGTS.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o valor dos depósitos somente poderá ser utilizado nos casos previstos nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 7º O disposto nesta lei não implica em criação ou alteração de quaisquer direitos ou deveres decorrentes da relação existente entre a entidade e o diretor, salvo quanto ao nela expressamente previsto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 6 921, DE 16 DE JUNHO DE 1981*

Autoriza a criação de municípios no território federal de Rondônia, altera a Lei nº 6 448, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 17.6.81.

Art. 1º Ficam criados, no território federal de Rondônia, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 6 448, de 11 de outubro de 1977, os municípios de Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Costa Marques.

§ 1º Os limites da área de cada município criado por esta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites da área do município, fixados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º A instalação dos municípios criados por esta lei far-se-á de acordo com a Lei nº 6 448, de 11 de outubro de 1977, após as eleições dos Vereadores, a serem realizadas, simultaneamente, com as eleições municipais em todo o país.

Art. 3º Os municípios criados pelo art. 1º desta lei, cujos prefeitos serão, desde logo, nomeados pelo governador do território, continuarão pertencendo à circunscrição judiciária do município de origem, até que lei especial disponha sobre a criação das respectivas circunscrições judiciárias.

§ 1º Os prefeitos nomeados poderão:

I — expedir atos necessários à instalação e à administração do município;

II — propor ao Conselho Territorial, com aprovação do governador do território federal, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — nomear, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar, com aprovação do Conselho Territorial, recursos do território federal;

V — celebrar acordos, convênios e contratos, para execução de serviços e obras municipais;

VI — submeter à apreciação do Conselho Territorial, com a assistência e a aprovação do Governo do Território Federal, o plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos municípios, discriminando-se a receita e a despesa estimadas para esse fim;

VII — aplicar, no que couber, a legislação do município de origem.

§ 2º A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de contas dos prefeitos, referente a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 4º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais municípios do território.

Art. 4º Os subsídios dos prefeitos nomeados serão fixados pelo governador do território federal.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos municípios criados na conformidade desta lei.

Art. 6º O inciso V do art. 34 da Lei nº 6 448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — prestar à Câmara, pessoalmente ou por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem regularmente solicitadas."

Art. 7º Salvo as exceções previstas nesta lei, aplicam-se aos municípios criados pelo art. 1º as disposições da Lei nº 6 448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 6 925, DE 29 DE JUNHO DE 1981*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1 414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1 414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteira e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o Incra examinará:

I — quando se tratar de imóvel rural:

a) se foram cumpridas as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;

b) se, no caso do § 2º do artigo anterior, as frações não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, previsto para a região, salvo se o parcelamento antecedeu a 1º de janeiro de 1967;

c) se o imóvel está sendo explorado, não se exigindo a condição de morada habitual;

II — quando se tratar de áreas ocupadas ou que vierem a ser ocupadas por vilas, povoados e adensamentos urbanos, se as terras perderam sua vocação agrícola ou se destinam ao aproveitamento urbano.

.....

Art. 5º Verificado que foram atendidas as condições previstas no presente decreto-lei, o Incra expedirá título, do qual deverá consta o memorial descritivo da área objeto da medida, ratificando, no todo ou em parte, a concessão ou alienação original.

Parágrafo único. O título de ratificação terá força de escritura pública e será levado ao Registro de Imóveis, para fins de averbação."

Art. 2º O art. 7º do Decreto-lei nº 1 414, de 18 de agosto de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Dependerá de prévia aprovação do Senado Federal a ratificação das alienações ou concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais a que se refere este artigo."

Art. 3º É o Incra autorizado a doar, nas condições estipuladas pela Lei nº 6 431, de 11 de julho de 1977, aos municípios situados na faixa de fronteira, não abrangidos por aquela lei, porções de terras devolutas ou de terras a qualquer título incorporadas ao seu patrimônio, que se destinem à expansão ou implantação de cidades, vilas e povoados, segundo o interesse das administrações municipais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
Danilo Venturini

* Publicada no *DO* de 30.6.81.

DECRETO-LEI Nº 1 870, DE 6 DE MAIO DE 1981*

Atribui competência para a dispensa da retenção de imposto de renda de reduzido valor, dispõe sobre a retenção do imposto incidente sobre rendimentos de depósito a prazo fixo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição Federal,

Decreta:

* Publicado no *DO* de 7.5.81.

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, até o limite de Cr$ 1 000.00 (um mil cruzeiros), a retenção do imposto de renda incidente na fonte, que constitua antecipação do imposto progressivo devido na declaração.

Art. 2º Nos depósitos a prazo fixo sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada, o imposto de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1978, será retido pela fonte pagadora nas datas originalmente previstas para pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 64 do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo item IX do art. 1º do Decreto-lei nº 1 730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 873, DE 27 DE MAIO DE 1981*

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data de vigência deste decreto-lei.

Art. 2º Fica incluída no anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, a gratificação de interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º A gratificação de interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 4º A gratificação de que trata este decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este decreto-lei.

Art. 5º É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste decreto-lei, a servidores em exercício em capitais de estados, Distrito Federal e em municípios com população superior a 60 000 (sessenta mil) habitantes, bem

* Publicado no *DO* de 28.5.81.

como nas cidades distantes até 50 (cinqüenta) km das capitais.

Art. 6º O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Cliassificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais."

Art. 7º O anexo IV do Decreto-lei nº 1 820, de 1980, fica alterado na forma do anexo II deste decreto-lei.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Art. 10. A despesa resultante da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 873, de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"
(art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XXII — Gratificação de Interiorização	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20 000 habitantes 60% Municípios com até 40 000 habitantes 50% Municípios com até 60 000 habitantes 40%

A N E X O II
(art. 7º do Decreto-lei nº 1 873, de 27 de maio de 1981)
"A N E X O IV"
(art. 3º do Decreto-lei nº 1 820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
.....			
.....			
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)			
			
			
	c) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	Classe Especial — NS-16 a 19
	Médico de saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	Classe C — NS-12 a 15
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	Classe B — NS- 7 a 11
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	Classe A — NS- 4 a 6
	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	Classe Especial — NS-22 a 25
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	Classe C — NS-18 a 21
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	Classe B — NS-15 a 17
	Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	Classe A — NS-11 a 14
			
			
	j) Odontólogo (jornada de 6 horas em extinção)	NS-909 ou LT-NS-909	Classe C — NS-18 a 21 Classe B — NS-15 a 17 Classe A — NS-11 a 14

DECRETO Nº 85 916, DE 15 DE ABRIL DE 1981*

Dispõe sobre as atividades da administração pública federal nas regiões metropolitanas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973,

Decreta:

Art. 1º As atividades da administração pública federal, direta e indireta, nas regiões metropolitanas deverão atender às seguintes diretrizes:

I — adequação às prioridades estabelecidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em especial na política nacional de desenvolvimento urbano;

II — compatibilização entre o planejamento e a programação financeira federal e o planejamento e o programa de investimentos das regiões metropolitanas;

III — integração das atividades setoriais na estrutura espacial metropolitana;

IV — articulação com os estados, onde existam regiões metropolitanas e com os municípios que as integram;

V — manutenção dos fluxos e informações entre as várias esferas governamentais envolvidas.

Art. 2º Os investimentos e incentivos da administração pública federal, direta e indireta, a serem aplicados nas regiões metropolitanas serão previamente compatibilizados com os planos metropolitanos de desenvolvimento.

§ 1º A compatibilização referida neste artigo será efetivada, conjuntamente, pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelo sistema de administração metropolitano, composto pelos Conselhos Deliberativo e Consultivo e pelos órgãos e entidades de apoio que integrem o referido sistema.

§ 2º Nos casos em que se manifeste divergência entre o sistema de administração metropolitano referido no parágrafo anterior e os órgãos e entidades federais, a decisão sobre a compatibilização mencionada neste artigo decorrerá de ato do presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, fundamentado em parecer de grupo de trabalho constituído por representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Ministério do Interior, dos ministérios envolvidos e do respectivo sistema de administração metropolitano.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos recursos provenientes de repasses e financiamentos concedidos ou avalizados pela administração federal, direta e indireta, aos Estados, aos sistemas de administração metropolitanos referidos no § 1º deste artigo e aos municípios integrantes das regiões metropolitanas, desde que se destinem a serem aplicados nas regiões metropolitanas.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior, os planos metropolitanos de desenvolvimento deverão ser elaborados segundo as prioridades dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em consonância com as diretrizes e normas de ação metropolitana aprovadas, por resolução do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, nas quais serão fixados seus elementos e procedimentos.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano compete expedir a declaração de que os planos metropolitanos de desenvolvimento, elaborados pelo sistema de administração metropolitano definido no art. 2º, § 1º, deste decreto, estão compatíveis com o Plano Nacional de Desenvolvimento e com as diretrizes e normas de ação metropolitanas referidas neste artigo.

§ 2º Para efeito de verificação de compatibilidade entre os planos metropolitanos de desenvolvimento e as prioridades estabelecidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, será ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3º No estabelecimento das diretrizes e normas a que se refere este artigo serão observados os instrumentos normativos dos órgãos da administração pública federal.

Art. 4º Os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, poderão

* Publicado no *DO* de 20.4.81.

constituir comissão com representantes dos sistemas de administração metropolitanos referidos no art. 2º, § 1º, deste Decreto para estudos de aspectos de interesse metropolitano, bem como deverão se fazer representar quando solicitados, nas comissões técnicas instituídas pelos referidos sistemas de administração metropolitanos.

Art. 5º Os estados, onde existam regiões metropolitanas, que promovam a compatibilização dos investimentos dos órgãos setoriais da administração estadual, direta e indireta, com os respectivos planos metropolitanos de desenvolvimento, terão preferência na obtenção de recursos federais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Art. 6º O disposto neste decreto se aplica às empresas detentoras de autorização, permissão e concessão de serviços públicos quando suas ações se realizem em território das regiões metropolitanas.

Art. 7º A aplicação do disposto no art. 2º fica condicionada a expedição da declaração de compatibilidade a que se refere o art. 3º, § 3º, ambos deste decreto.

Art. 8º A resolução do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano de que trata o *caput* do art. 3º será aprovada até 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 86 009, DE 15 DE MAIO DE 1981*

Restringe, na administração federal, a exigência de prestação de informações por pessoas físicas e jurídicas e o uso de formulários e questionários de preenchimento obrigatório

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83 740, de 18 de julho de 1979, e

Considerando que a exigência indiscriminada de informações pelos diferentes órgãos e entidades da Administração, inclusive mediante o preenchimento compulsório de formulários e questionários, vem onerando excessivamente as pessoas físicas e jurídicas;

Considerando que grande parte dessas informações já se encontra disponível em diferentes órgãos e entidades da Administração, que mantêm serviços de coleta e armazenamento de dados, sendo, além disso, tecnicamente viável o intercâmbio desses dados; e

Considerando que constitui objetivo do Programa Nacional de Desburocratização reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário,

Decreta:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos e entidades de administração federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União, a instituição e distribuição, a pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou usuários do serviço público, de formulários ou questionários destinados à prestação compulsória de informações:

a) que possam ser obtidas diretamente de outros órgãos da administração federal;

b) que não sejam estritamente necessárias ao exercício de suas obrigações essenciais;

c) que impliquem ônus excessivo ou injustificado para os contribuintes ou usuários.

Art. 2º A instituição de formulários ou questionários de preenchimento compulsório dependerá de prévia demonstração, pelos órgãos interessados, da inexistência das restrições estabelecidas no art. 1º, e do pronunciamento favorável do Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Art. 3º A Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa — Semor, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan/PR, divulgará periodicamente a relação atualizada dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pela União, que mantenham ou administrem bancos de dados, cadastros, regis-

* Publicado no *DO* de 18.5.81.

tros ou outros assentamentos sistemáticos de informações a que possam recorrer os órgãos interessados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os órgãos e entidades responsáveis comunicarão à Semor, no prazo de 60 dias, as informações que estão habilitados a fornecer.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as informações consideradas sigilosas por lei.

Art. 4º Caberá ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização examinar e resolver as reclamações formuladas pelos contribuintes e usuários quanto ao eventual descumprimento deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas surgidas em sua execução.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86 025, DE 22 DE MAIO DE 1981*

Regulamenta a habilitação em licitações promovidas pela administração direta e autárquica, revoga disposições do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, e dá outras providências

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 84 701, de 13 de maio de 1980,

Decreta:

Art. 1º A habilitação às licitações, observado o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, reger-se-á, na administração federal direta e autárquica pelas disposições deste decreto.

* Publicado no *DO* de 25.5.81.

Título I

Dos convites

Art. 2º Para a participação em licitações, na modalidade de convite, será exigido apenas que as pessoas físicas ou jurídicas, convidadas, sejam do ramo pertinente ao objeto da licitação, podendo estar, ou não, cadastradas na unidade administrativa.

Título II

Das tomadas de preços

Art. 3º Os órgãos da administração federal direta e autárquica que promovem, com freqüência, tomadas de preços, manterão cadastro de habilitação de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º As unidades administrativas não compreendidas nas disposições deste artigo, bem assim as que não disponham ainda de registro cadastral, deverão, enquanto nessa situação, valer-se do de outras.

§ 2º A inscrição no cadastro poderá ser requerida e processada a qualquer tempo.

§ 3º A participação em tomada de preços somente será facultada aos interessados previamente cadastrados, salvo em casos excepcionais, no interesse da administração e a seu critério, hipótese em que o cadastramento poderá ser feito após a data de divulgação do edital, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

§ 4º O cadastro de habilitação compreende duas partes distintas, que poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente:

I — parte básica, relativa à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, correspondente ao Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal (CRJF), instituído pelo Decreto nº 84 701, de 13 de maio de 1980;

II — parte específica, referente ao Certificado de Registro no Cadastro Específico (CRCE), e relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira do interessado em executar determinada obra, serviço ou fornecimento, nas condições de qualidade, quantidade e prazo estabelecidos pela unidade

administrativa, em função da natureza e vulto da licitação.

Seção única

Do cadastro específico

Art. 4º As unidades administrativas que, pela natureza especial de suas atividades, promovam tomadas de preços com objetos especiais, deverão manter cadastro específico, em vista das respectivas especializações, podendo dividi-lo em grupos, de acordo com a capacidade técnico-operacional e econômico-financeira dos cadastrados.

Parágrafo único. São considerados objetos especiais, para os fins deste decreto, aqueles que, a critério da autoridade administrativa, requerem elevado grau de confiança, tais como serviços técnicos, obras e fornecimentos de material incomum ou equipamentos fabricados sob encomenda.

Art. 5º Para inscrição no cadastro específico, os interessados deverão apresentar o CRJF, com prazo de validade em vigor, e fornecer informações que permitam sua correta avaliação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — quanto à capacidade técnica:

a) 2 (dois) atestados, pelo menos, do desempenho anterior da atividade para a qual pretenda o registro, expedidos por pessoas de direito público ou privado, indicando a natureza, volume, quantidade, prazo, local, data e outros elementos caracterizadores da obra, serviço ou fornecimento realizados;

b) dados capazes de permitirem, a critério da unidade administrativa, a avaliação da capacidade técnica dos interessados, tais como os referentes a instalações físicas, equipamentos técnicos adequados e disponíveis, licenças de fabricação ou assistência técnica, firmas representadas, origem das matérias primas, procedimentos de controle de qualidade, relação de equipe técnica com currículos profissionais, e outros elementos ou informações consideradas úteis e oportunas pelo interessado;

II — quanto à idoneidade financeira:

a) 2 (dois) atestados, pelo menos, expedidos por estabelecimentos bancários, no caso de pessoa física;

b) 3 (três) últimos balanços, com respectivas demonstrações de lucros e perdas, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em cópias autenticadas por oficial público ou pelo próprio servidor a quem devam ser entregues, mediante cotejo da cópia com o original.

§ 2º Os interessados deverão facultar a visita às suas instalações, de representantes das unidades administrativas, devidamente credenciados.

§ 3º As pessoas jurídicas constituídas há menos de 3 (três) anos apresentarão os balanços correspondentes ao período de sua existência, bem como a demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira.

§ 4º Os interessados poderão solicitar, simultaneamente com o pedido da CRJF, inscrição no cadastro específico, apresentando, de uma só vez, todos os documentos exigidos.

Art. 6º As unidades administrativas que mantenham cadastro específico, publicarão, pelo menos uma vez por ano, em órgão oficial e na imprensa diária, edital de convocação para cadastramento, indicando a documentação exigida e os ramos de atividades (fornecimentos, obras ou serviços) para os quais os interessados poderão se cadastrar.

Parágrafo único. A administração poderá utilizar outros meios de informação para maior divulgação das convocações, inclusive a comunicação às entidades de classe representativas dos possíveis interessados.

Art. 7º As unidades administrativas que mantenham cadastro específico, efetuarão, de acordo com critérios próprios, as avaliações pertinentes às capacidades técnica e financeira, tais como as relativas à disponibilidade de técnicos e equipamentos adequados, índices de liquidez, graus de endividamento e outras julgadas convenientes, expedindo o Certificado de Registro no Cadastro Específico (CRCE), conforme modelo próprio, que deverá conter, no mínimo:

I — nome e domicílio ou sede do inscrito;

II — capital social integralizado ou a integralizar;

III — categoria de classificação, com a descrição sumária do tipo de obra, serviço ou fornecimento a que tenha se habilitado, com a fixação do limite máximo de capacidade operativa, que poderá ser superior ou inferior ao teto legal para realização de tomada de preços, expresso em múltiplos do maior valor de referência (MVR), estabelecido de acordo com a Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. O CRCE será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de apresentação dos documentos referidos no art. 5º.

Art. 8º O prazo de validade do CRCE será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

§ 1º Durante o prazo de validade do CRCE, reputar-se-ão provadas, perante o órgão emissor, as capacidades técnica e financeira do interessado, nos limites nele fixados, salvo se, nesse período, tiver sido apurado pela administração algum fato desabonador dessas capacidades.

§ 2º Para revalidação do CRCE, os interessados apresentarão novos documentos, em substituição àqueles cujo prazo de validade tiver expirado, complementando e atualizando os documentos necessários à revalidação de sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 3º Serão consignadas no cadastro específico as observações relativas ao desempenho do contratado.

Art. 9º Para a habilitação à tomada de preços, cujo objeto ou valor não demande, a critério da Administração, cuidados especiais, é suficiente a apresentação do CRJF, devendo tal condição constar do edital.

Art. 10. Para habilitação à tomada de preços, cujo objeto seja de natureza especial (art. 4º, parágrafo único), a unidade administrativa poderá exigir o seu próprio CRCE ou valer-se do de outras, nomeadas ou não, a seu critério, conforme as condições estabelecidas no edital.

Título III

Das concorrências

Art. 11. Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos interessados, para atender ao objetivo da licitação.

Art. 12. Para a habilitação preliminar, que antecederá, sempre, a abertura das propostas, serão exigidos os seguintes documentos:

I — parte básica, os referentes à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira;

II — parte específica, os referentes à capacidade técnica do interessado para realizar determinada obra, serviço ou fornecimento, em função da sua especialização, bem como os referentes à sua idoneidade financeira, em função do valor ou vulto da licitação.

§ 1º Os documentos exigidos para a parte básica da habilitação preliminar poderão, sempre, ser substituídos pelo CRJF, dentro do seu prazo de validade.

§ 2º Os documentos exigidos para a parte específica da habilitação preliminar são os relacionados no art. 5º, podendo ser complementados em razão da natureza especial da obra, serviço ou fornecimento, de exigência de capital mínimo integralizado, do valor da concorrência, da natureza do seu objeto e condições de mercado, da relação de contratos em vigor e outros elementos que permitam avaliar a capacidade técnica e a idoneidade financeira do interessado, devendo tais exigências constar do edital.

§ 3º A critério da administração, a apresentação do CRCE, emitido por qualquer unidade administrativa, poderá substituir, no todo ou em parte, os documentos específicos.

§ 4º As condições de aceitação do CRCE, da própria unidade administrativa ou de outras, devem ser expressas no edital, com indicação precisa dos documentos que substitui.

§ 5º Juntamente com os documentos necessários à habilitação preliminar, compro-

vará o interessado a prestação de garantia da proposta, quando exigida no edital.

Art. 13. A habilitação em concorrência ensejará inscrição automática no Registro Cadastral Específico da unidade administrativa, se houver, na classe de atividade técnica e grupo de capacidade econômico-financeira equivalente à natureza e vulto do objeto da licitação.

Título IV

Dos consórcios

Art. 14. Desde que prevista no edital, admite-se a participação em concorrência ou tomada de preços, de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio.

Art. 15. A constituição de consórcios, para os fins deste decreto, obedecerá, no que couber, ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, devendo os contratos de consórcio ser arquivados na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas.

§ 1º O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, a critério da administração.

§ 2º O número de consorciados será fixado no ato de sua constituição, que servirá para instruir o pedido inicial de habilitação preliminar à concorrência ou à inscrição no registro cadastral de habilitação para tomada de preços.

§ 3º A personalidade jurídica, a capacidade técnica e a idoneidade financeira de cada consorciado serão verificadas individualmente, importando a recusa de um, na inabilitação do consórcio.

§ 4º A critério da administração, a admissão do consórcio poderá ser definida pela soma de pontos atribuídos a cada um dos consorciados, desde que prevista esta condição no edital.

§ 5º Nos consórcios integrados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, caberá, sempre, a brasileiro a liderança e a representação do consórcio.

Art. 16. É vedado à pessoa física ou jurídica consorciada participar, simultaneamente, da mesma licitação, isoladamente ou como integrante de outro consórcio.

Art. 17. A constituição de consórcio importa no compromisso tácito dos consorciados de que não terá a sua constituição ou composição alteradas ou modificadas, sem a prévia e expressa anuência da administração, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento.

Art. 18. Aos consórcios aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, não revogadas expressamente por este decreto.

Título V

Das disposições finais

Art. 19. As pessoas físicas somente poderão habilitar-se às licitações para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados, devendo, para a contratação, apresentar prova do cumprimento do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto equiparam-se às pessoas jurídicas as firmas individuais.

Art. 20. Quando o edital estabelecer que será firmado contrato com a administração, deverão ser relacionados os documentos exigidos do vencedor para a assinatura do contrato.

§ 1º O licitante vencedor será notificado para, no prazo estabelecido pela administração, apresentar os documentos exigidos para a contratação.

§ 2º O licitante vencedor que não atender à notificação será desclassificado, facultando-se à administração adjudicar o objeto da licitação aos demais licitantes, observada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 21. Aplicar-se-á à habilitação para obras e serviços de engenharia o disposto nas Leis n.os 5 194, de 24 de dezembro de 1966,

e 6 496, de 7 de dezembro de 1977, e nos Decretos n.os 64 345, de 10 de abril de 1969, 66 717, de 15 de junho de 1970 e 66 864, de 10 de julho de 1970, articulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de registro cadastral instituído por este decreto.

Art. 22. As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação deste decreto, estejam devidamente cadastradas, na forma da legislação anterior, farão jus, automaticamente, ao CRJF e, desde que satisfeitos os requisitos legais, ao CRCE, cujos prazos de validade permanecerão os mesmos dos atuais certificados de registro.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os arts. 13 a 23, do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel